

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2014.01.1.117666-7

Vara : 208 - OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2014.01.1.117666-7

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Direito de Imagem

Requerente : GILMAR FERREIRA MENDES

Requerido : PAULO HENRIQUE AMORIM e outros

Sentença

GILMAR FERREIRA MENDES, devidamente qualificado a fls. 02, promove a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização em face de PAULO HENRIQUE AMORIM e PHA COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS S/S LTDA, também qualificadas a fls. 02, pretendendo a remoção de publicação ofensiva disponibilizada em endereço eletrônico e o recebimento de indenização por danos morais.

Aduz que em 27 de junho de 2014 o requerente tomou ciência da existência de conteúdo ofensivo à sua honra, publicado no blog "Conversa Afiada" em postagem assinada pelo primeiro requerido, a qual procura associar a imagem do requerente a personagens e fatos históricos publicamente repugnantes, retratando-o vestido como membro do exército nazista. Diz que a publicação é ainda mais grave tendo em vista que o requerente é Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo órgão jurisdicional responsável pela guarda das liberdades civis e valores democráticos, ou seja, o inverso do que prega a ideologia nazista.

Afirma o autor ter notificado extrajudicialmente a página eletrônica, tendo o autor recebido contranotificação informando que iriam retirar a matéria de seu blog.

Diz que o primeiro réu, não satisfeito, publicou novo post em que acusava ter sido alvo de censura, veiculando em seguida nova charge ofensiva à imagem e a honra do requerente, por meio da qual procurou transmitir a ideia de que o requerente seria portador de alguma forma de demência.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/133.

Deferida tutela antecipatória, fl. 154/156, determinando a retirada da matéria objeto do processo, da página eletrônica.

Citados os réus apresentaram contestação a fls. 254/278, onde alegam que os acontecimentos narrados não representam ofensa à honra e reputação do autor, caracterizando-se como livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, prevista constitucionalmente. Defende que se limitou a informar e opinar sobre fatos que ocorriam à época. Assevera que sua matéria não faltou com a verdade nem imputou crime a qualquer pessoa pública, observando os limites legais e constitucionais de sua atuação.

É o relatório.
DECIDO.

O processo merece julgamento antecipado, eis que se trata de questão cuja prova documental carreada aos autos já se mostra suficiente para o julgamento da demanda, o que atrai a normatividade do art. 355, inciso I, do CPC.

De se observar que nessas hipóteses o julgamento do feito no estado em que se encontra se impõe ao magistrado, não comparecendo como mera liberalidade que lhe é conferida por lei.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos IV e IX, assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, bem como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Da mesma forma, assegura, nos incisos V e X, do mesmo artigo 5º, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem de qualquer pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, sem prejuízo do direito de resposta.

Ou seja, todos os direitos individuais citados mantêm status constitucional, devendo a solução de eventual conflito entre eles se dar por critérios de ponderação, razoabilidade e otimização.

A boa e séria imprensa é essencial à Democracia e ao Estado de Direito e deve ter seu direito a informação preservado.

As indenizações por abuso no direito de imprensa devem ficar adstritas aquelas situações em que se verifica a ausência total de cautela na divulgação da informação, ou o propósito de praticar perseguições de qualquer ordem, seja política, religiosa, racial ou mesmo pessoal.

No caso em tela foram publicadas no blog "Conversa Afiada" duas postagens assinadas pelo primeiro requerido. Na primeira o requerido publica fotomontagem com a imagem do autor associada a personagens e fatos históricos publicamente repugnantes, retratando-o vestido como membro do exército nazista, fl. 32. A segunda, fl. 47/48, acusava ter sido alvo de censura, veiculando em seguida nova charge ofensiva à imagem e a honra do requerente, por meio da qual procurou transmitir a ideia de que ele seria portador de alguma forma de demência.

Tratando-se a parte autora de pessoa pública, é natural que seus atos fiquem em evidência. A crítica, nestas situações, é consequência natural.

No entanto, as matérias veiculadas, juntamente com as fotomontagens, não trazem conteúdo narrativo ou informativo de sua atuação pública, tendo nítido o caráter de atentar contra a dignidade e a honra do autor quando lhe aponta diversas acusações. In verbis:

...a depender daquele que salvou o grande brasileiro

ro Roger Abdemassih da cadeia ...

Clique aqui para ler também sobre a solitária manifestação imperial de Gilmar Dantas.

O Conversa Afiada atendeu a pedido judicial feito pelo ex-Supremo Presidente Supremo do Supremo, Ministro Gilmar Dantas para retirar do ar uma charge do Bessinha.

Gilmar Dantas como se sabe, é aquele que, em 48 horas, deu dois HCs do tipo canguru...

Resta patente que o texto de autoria do requerido visa questionar a idoneidade moral do requerente, vinculando o nome do autor a suposta conduta totalitária e ditatorial.

Além disso, observa-se que o réu imputa apelido pejorativo ao autor, "Gilmar Dantas", com objetivo de classificá-lo como pessoa corrupta.

Dessa forma, o réu não teve o cuidado exigível, agindo de forma imprudente ao fazer incluir em seu texto, frases contendo expressões ofensivas aos direitos personalíssimos do autor, extrapolando o direito que decorre da liberdade de expressão e, nesta mesma linha, excedendo o exercício regular do direito.

Em resumo, as matérias veiculadas no blog Conversa Afiada abusam do direito de informar, para atacar a honra e a imagem pública do autor.

Indiscutível, portanto, que as rés abusaram do direito de informar, o que constitui ato ilícito que enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA MERA INFORMAÇÃO - EXCESSOS CONFIGURADOS - OFENSA À HONRA CARACTERIZADA - VALOR CONDENATÓRIO - MONTANTE RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM PERIÓDICO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A demonstração de que a matéria jornalística publicada ultrapassou os limites da mera informação, ofendendo desnecessariamente a honra do autor, acarretando danos à sua imagem, determina a devida reparação.
2. Na fixação dos danos morais, devem ser consideradas a capacidade econômica das partes, a gravidade

e a extensão do dano, de modo a não importar em excessiva oneração do réu nem, tampouco, em enriquecimento sem causa do autor.

3. Não comporta modificação valor de danos morais fixados em montante que se revela compatível com os dissabores experimentados em virtude da ofensa moral sofrida.

(...)

5. Recursos, principal e adesivo parcialmente conhecidos e desprovidos." (APC nº 52913-2. Rel. Des.: J.J. Costa Carvalho. 2ª Turma Cível. DJ: 14/02/2011. P. 98)

Com relação ao quantum indenizatório, faz-se necessário analisar algumas peculiaridades do caso concreto para a sua fixação adequada.

Na hipótese, a parte autora desempenha função pública e política, de forma que sua honra é essencial à sua atividade, de forma que uma matéria, com fotos montagens ofensivas à sua intimidade tem potencial de ser bastante danosa à sua imagem pública.

Destaca-se que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mostra-se suficiente para o cumprimento da função compensatória e penalizante da indenização, considerando-se, repita-se, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor, além do caráter punitivo-pedagógico da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar as rés ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à autora a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da data da publicação da sentença, nos termos do Enunciado nº 362, da Súmula do STJ.

Deverão as rés publicar matéria no mesmo blog, divulgando a condenação dos réus, em razão das matérias objeto do presente processo.

Por conseguinte, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 27/07/2016 às 17h21.

Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito